



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008721-13.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: CREMOSO ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por CREMOSO ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 31 de agosto de 2024 (evento 12, DESPADEC1) e o respectivo edital foi expedido no evento 41, EXTRATOEDIT1.

O Plano de Recuperação Judicial original foi apresentado no evento 149, PET1. Houve modificações posteriores, com a última versão disponibilizada no evento 250, PET1.

O controle prévio de legalidade foi realizado no evento 156, DESPADEC1. O edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado (evento 299, EXTRATOEDIT1).

A decisão do evento 337, DESPADEC1, convocou a Assembleia Geral de Credores para as seguintes datas: 1ª convocação (28/05/2025) / 2ª convocação (10/06/2025), cujo edital foi disponibilizado no evento 348, EXTRATOEDIT1.

Houve suspensão da Assembleia-geral de Credores para o dia 05/09/2025 e posteriormente para o dia 06/10/2025 (evento 432, DESPADEC1 e evento 467, DESPADEC1).

No evento 489, MANIF_ADM_JUD1, o Administrador Judicial informou a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os autos, verifico a necessidade de exame de duas questões principais: homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial.

(a) DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

5008721-13.2024.8.24.0019

310084425506 .V4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O legislador atribuiu à Assembleia-Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005).

Adiante, o art. 41 da LRJF dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com as classes de credores:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Em arremate, ao art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No presente caso, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente convocada e instalada nos termos da Lei nº 11.101/2005, culminando na aprovação do plano submetido pela Recuperanda, conforme evento 489, ATA2.

Ademais, a análise formal da ata da AGC demonstrou que os quóruns de aprovação foram devidamente alcançados em todas as classes, sem objeções formais relevantes.

(b) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial foi originalmente apresentado no evento 149, PET1, tendo sido posteriormente aditado e retificado no evento 250, PET1, com a última versão disponibilizada no evento 483, DOCUMENTACAO2.

Constata-se que houve controle de legalidade sobre o primeiro plano apresentado, exercido por este Juízo mediante a decisão proferida no evento 156, DESPADEC1, a qual resultou em diversas determinações de readequação, devidamente atendidas no modificativo protocolado no evento 250, PET1.

Após a convocação da Assembleia-Geral de Credores e a publicação do respectivo edital, a recuperanda apresentou novo modificativo do Plano de Recuperação Judicial (evento 483, DOCUMENTACAO2), o qual foi submetido à deliberação dos credores e, ao final, aprovado em Assembleia.

A Administradora Judicial, em manifestação nos autos (evento 489, MANIF_ADM_JUD1), opinou pela regularidade das cláusulas incluídas e modificadas, formulando, contudo, algumas ressalvas específicas, a saber:

1. Cláusula 3 – Inclusão das cláusulas de credores colaboradores: embora não se visualize ilegalidade na Cláusula 3 do modificativo, a Administradora Judicial consignou que a devedora deverá, durante o prazo de fiscalização a que alude o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, **comunicar esta auxiliar de justiça acerca de qualquer enquadramento de eventuais credores colaboradores**, demonstrando o atendimento das condições previstas no plano, considerando que cabe à Administradora Judicial a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2. Cláusulas 4 e 5 – Possibilidade de dação de imóveis em pagamento para quitação de débitos extraconcursais e “de acordo”: por prudência, a Administradora Judicial sugeriu que seja **reforçada a necessidade de prévia autorização judicial e de parecer da AJ** para qualquer dação em pagamento de imóveis da recuperanda, durante o período de fiscalização, a fim de assegurar o controle jurisdicional e a transparência do ato.

Assim, no tocante à cláusula dos credores colaboradores, observa-se que o plano prevê a possibilidade de que credores, especialmente fornecedores e clientes estratégicos, possam aderir a condições diferenciadas de pagamento, com o intuito de recompor o deságio mediante a continuidade da relação comercial com a recuperanda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A cláusula estabelece critérios objetivos de adesão e caracteriza a participação como facultativa, exigindo apenas manifestação expressa do credor interessado, sem exigir voto favorável na AGC e sem conferir à recuperanda discricionariedade para aceitar ou recusar adesões. A diferenciação de tratamento mostra-se justificada pela contraprestação concreta de colaboração, em consonância com o art. 50, incisos V e XI, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, conclui-se que a cláusula observa o princípio da isonomia entre credores (art. 126 da LREF), não cria subclasse arbitrária e não impõe restrições injustificadas, encontrando-se em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Quanto à cláusula de dação em pagamento, o plano também contempla a possibilidade de dação de bens móveis e imóveis como forma alternativa de satisfação parcial de obrigações, desde que haja anuência expressa do credor beneficiado, avaliação prévia de mercado e submissão à homologação judicial antes da efetivação do ato.

A previsão atende aos arts. 50, incisos VII e XI, e 142 da LREF, preservando a transparência, o controle judicial e a fiscalização da Administradora Judicial, e impedindo alienações unilaterais ou genéricas de ativos.

Realizada a análise, não se verificam ilegalidades nas cláusulas incluídas, razão pela qual o plano pode ser homologado, observadas as ressalvas consignadas.

Diante do exposto, **FIXO** o prazo de fiscalização em 1 (um) ano, a contar desta decisão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, e **DETERMINO** a intimação da recuperanda para que:

a) CUMPRA, durante o período de fiscalização ora fixado, o dever de comunicar à Administradora Judicial, previamente e por escrito, toda e qualquer inclusão de “credores colaboradores”, demonstrando o enquadramento nas condições estabelecidas no plano de recuperação;

b) OBSERVE que qualquer dação em pagamento de imóveis para quitação de débitos extraconcursais depende de autorização prévia deste Juízo, após parecer da Administradora Judicial, devendo a recuperanda instruir o pedido com documentação comprobatória suficiente.

(c) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.

No ponto, impende ressaltar que, em 31 de agosto de 2024, restou proferida decisão acerca da necessidade do saneamento tributário, ocasião em que se determinou a intimação das Recuperandas para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da LRJF (evento 12, DESPADEC1).

No evento 489, MANIF_ADM_JUD1 a administradora judicialm opinou pela concessão de prazo à recuperanda para que junte as certidões negativas de débitos tributários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Sendo assim, **INTIME-SE** as Recuperandas para que, no prazo de noventa dias, apresentem todas as certidões negativas de débitos tributários e, caso já feito, indiquem o cumprimento da determinação.

Decorrido o prazo, **INTIME-SE** Administradora Judicial.

DISPOSITIVO

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (e o seu modificativo - evento 483, DOCUMENTACAO2) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 489, ATA2) e, conseqüentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedade empresária CREMOSO ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de regularização do passivo fiscal **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, mediante comprovação da quitação ou parcelamento integral dos débitos tributários, ou demonstração de impossibilidade de cumprimento em razão de comprovada resistência injustificada ou abusiva por parte do Fisco, **sob pena de sobrestamento do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais, da formulação de pedidos de falência e da eventual extinção do feito sem resolução de mérito.**

1.1 Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem comprovação da regularização do passivo tributário, independentemente de conclusão, **DETERMINO** a intimação da recuperanda para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias;

1.2 Após, **INTIME-SE** a administradora judicial, para manifestação no mesmo prazo.

1.3 Com ou sem cumprimento, **VENHAM** os autos conclusos para decisão.

2. **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

3. **MANTENHO** o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei n.º 11.101/2005;

4. **FIXO** o prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 em 1 (um) ano, a contar desta decisão. Durante esse período, a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até cumprir todas as obrigações do plano que se vencerem dentro do referido lapso.

4.1 Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n.º 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.2. **DETERMINO** que a recuperanda comunique previamente e por escrito à Administradora Judicial toda e qualquer inclusão de “credores colaboradores”, demonstrando o enquadramento nas condições previstas no plano.

4.3. **ADVIRTO** que qualquer dação em pagamento de imóveis destinada à quitação de débitos extraconcursais depende de autorização prévia deste Juízo, após parecer da Administradora Judicial, devendo a recuperanda instruir o pedido com documentação comprobatória suficiente.

5. **PUBLIQUE-SE** a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

6. **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora - em relação às sedes e eventual(s) filial(s) - a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "*em recuperação judicial*" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

7. Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

8. **INTIMEM-SE** também a(s) recuperanda(s), a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

9. Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial, devendo os autos permanecerem **SUSPENSOS**.

10. **COMUNIQUE-SE** o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do TRT da 12ª Região acerca da concessão da presente recuperação.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084425506v4** e do código CRC **f659555d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 13/10/2025, às 17:11:08

5008721-13.2024.8.24.0019

310084425506.V4